

PROJETO DE LEI Nº , DE

Do Sr. Deputado Vanderlei Macris

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e de trabalho infantil em Estados estrangeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o monitoramento do trabalho forçado e do trabalho infantil em Estados estrangeiros, em violação aos padrões internacionais.

Art. 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego realizar a atividade de monitoramento a que se refere o art. 1º e elaborar relatório anual, contendo lista com indicação dos países e setores produtivos em que há razões para crer que se utilizam de trabalho forçado ou trabalho infantil.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para inclusão e exclusão de países e setores produtivos da lista prevista no *caput* serão definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Fica vedado à Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, adquirir produtos cujos setores produtivos e países de origem estejam incluídos na lista a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. Pessoa jurídica de direito privado que vencer processo licitatório deverá observar os limites impostos no *caput* quando atender com produtos importados a demanda da Administração, declarando ao órgão licitante a origem do produto objeto da licitação.

Art. 4º Caberá aos ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

I - publicar em seus sítios eletrônicos na Rede Mundial de Computadores – Internet – o relatório a que se refere o art. 2º.

II – envolver outros órgãos, públicos e privados, em âmbito federal, estadual e municipal, para se engajarem em projetos de cooperação com outros países, visando à erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil.

III – trabalhar pela criação e implementação, nos foros adequados, em âmbito nacional e internacional, de regras que impeçam a importação de bens que tenham sido manufaturados com o uso de trabalho forçado ou de trabalho infantil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das legislações trabalhistas mais completas e rígidas de todo o mundo. O País conta com um ramo do Poder Judiciário dedicado exclusivamente às questões trabalhistas, um Ministério também dedicado exclusivamente ao tema do trabalho e emprego, uma estrutura permanente de fiscalização do cumprimento das leis e programas específicos voltados à erradicação de eventual trabalho infantil ou forçado, além do profundo engajamento do setor privado por meio de sindicatos laborais e patronais que têm suas atividades regulamentadas por lei.

O País conta também com o Ministério Público do Trabalho, na estrutura do Ministério Público da União, que trabalha, entre outras frentes, na erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo, por meio da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo, que realiza ações judiciais e extrajudiciais e que cuidam da punição dos empregadores, prevenção aos ilícitos e da inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos previstos em Lei.

A transversalidade das políticas públicas e o trabalho conjunto das diferentes áreas do governo no Brasil são essenciais para os avanços que vêm sendo alcançados no que tange à erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

No campo da legislação, a Carta Magna brasileira contém nos artigos 7º e 8º, dentre outros abrangentes, a disciplina e a garantia dos direitos trabalhistas e sindicais.

No âmbito federal, o Decreto Lei nº 5.452/1943, com 70 anos de edição na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, regula os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores brasileiros e estrangeiros, a organização sindical e o processo judicial trabalhista.

Na esfera criminal, por meio do Código Penal, o Brasil tipifica especificamente nos artigos 149, 203 e 207 qualquer atitude que submeta alguma pessoa a condições de escravo ou análoga a esta - quer seja por imposição de trabalho forçado, por jornada exaustiva, por condições degradantes ou por restrição de locomoção e imposição de dívida com o empregador.

Como se vê, o Brasil vem alcançando progressos significativos, reconhecidos na comunidade internacional, em relação ao combate do trabalho forçado, em termos de estrutura de fiscalização, legislação e punição.

As ações governamentais no Brasil estão em conformidade com as conferências da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que vem trabalhando duramente no combate à exploração de mão de obra escrava ou análoga, pelo mundo.

As primeiras Convenções sobre o trabalho escravo ocorreram nos anos de 1930 (Convenção 29) e em 1957 (Convenção 105), reafirmadas pela Declaração dos Princípios e Direitos fundamentais no trabalho, em 1998. Estes documentos foram ratificados pelo Brasil e, desde então, aplicados no país através de medidas legislativas ou socioeconômicas para erradicação do trabalho escravo.

A democracia brasileira preza pela transparência inclusive das informações a respeito dos casos de trabalho forçado e das ações de combate a esta prática. O Brasil é fortemente contrário a toda e qualquer forma de violação dos Direitos Humanos.

O País possui e cumpre regras tão ou mais rígidas que quaisquer outros países, incluindo os desenvolvidos, em áreas como a trabalhista e a ambiental.

Eventuais violações da legislação pertinente poderão ocorrer, como também ocorrem em todo o mundo. Porém, no caso brasileiro, essas violações têm sido devidamente identificadas e punidas em conformidade com nossa legislação.

A identificação desses casos é amplamente divulgada pela mídia, assim como pelo próprio governo. Como exemplo, pode-se citar a “Lista Suja”, cadastro de empregadores criado em 2004 pelo MTE. A Lista tem sido uma das principais ferramentas de combate à exploração de trabalhadores. O documento, público, contém o nome dos empregadores flagrados explorando trabalhadores na condição análoga à escrava. Além de sofrerem medidas legais, os empregadores têm restrições para acesso a financiamento público e privado. O nome do empregador permanece na lista por dois anos, e durante esse período ele deve garantir que quitou suas pendências com o governo e os trabalhadores para poder ser retirado dela.

Em suma, o País tem cumprido sua obrigação de dar conhecimento à sociedade de casos identificados de práticas abusivas de trabalho forçado ou infantil para que, na condição de consumidores, possam optar por não comprar o produto ou serviço, mas o mesmo não ocorre no caso de produtos ou serviços importados.

É crescente a participação do Brasil no comércio internacional. Apenas em 2012, o Brasil importou US\$ 223 bilhões, 75% a mais do que havia sido registrado em 2009. Deste total, cerca de 84% correspondem a bens de consumo, produtos intermediários e bens de capital.

Esse contexto evidencia a necessidade de aprovação do presente projeto de lei. Deve-se permitir que a sociedade tenha informações a respeito do uso de mão de obra forçada e infantil na produção de itens provenientes do exterior.

Hoje, a ausência desse mapeamento demonstra um tratamento desigual entre produtos nacionais e importados, fazendo com que, na prática, compensemos o bom trabalho conduzido no Brasil pela importação de mão de obra forçada e infantil de outros países. A eficácia do rigoroso sistema de combate aplicado no País é colocada em xeque pela ausência de mecanismos de controle do que nos é vendido desde o Exterior.

O mapeamento proposto no presente projeto de lei permitirá ao Poder Executivo a aplicação de um controle legal efetivo, análogo ao já existente quando da concessão de financiamentos ou realização de procedimentos licitatórios.

A elaboração da lista de países e setores produtivos que se utilizam de trabalho forçado ou infantil também é indispensável para as empresas brasileiras, vez que servirá de ferramenta de informação para o monitoramento de suas cadeia produtivas, em prol de métodos e condições mais sustentáveis de produção.

Por meio desse documento, o governo brasileiro também poderá incrementar sua cooperação internacional com países identificados no uso da mão de obra forçada ou infantil, oferecendo experiências de políticas bem sucedidas já aplicadas no País.

O Brasil é dos principais protagonistas internacionais no que se refere ao trabalho de identificação e combate ao trabalho forçado e infantil. O mapeamento dos países e setores produtivos que ainda se utilizam desse tipo de mão-de-obra reforçará esse protagonismo frente aos Estados estrangeiros.

Por todo o exposto, o presente projeto de lei está redigido em 5 artigos.

O artigo 1º institui o objeto e âmbito da norma, qual seja a atividade de monitoramento, pelo Brasil, da utilização de trabalho forçado e infantil no mundo, utilizando como critério os padrões internacionais internalizados.

O artigo 2º determina que o referido monitoramento implicará a elaboração de relatório anual, contendo o extrato dessa atividade, e indicando os países e setores produtivos em que há razões para crer que se utilizam do trabalho forçado ou do trabalho infantil em sua produção.

Tanto a atividade de monitoramento quanto a elaboração do relatório estão determinados sob a competência do Ministério do Trabalho e Emprego, que também definirá – conforme exposto no parágrafo único do mesmo artigo – como será feita a inclusão e exclusão de nomes dessa lista.

O artigo 3º pormenoriza o âmbito da norma e lhe confere maior relevância, vez que incorpora o combate ao trabalho forçado e ao trabalho infantil aos critérios de realização de licitações da Administração Pública. Assim, atinge-se a esperada consolidação dessa importante política social, tornando-a efetiva tanto no âmbito do setor produtivo nacional quanto nas aquisições internacionais do Poder Público.

Essa efetividade também é reforçada pelo parágrafo único do artigo supra, quando evita a aquisição indireta desses produtos pela Administração Pública. Mesmo se o vencedor de processo licitatório for pessoa jurídica de direito privado estabelecida no País, ela deverá observar a impossibilidade de a Administração adquirir produtos incluídos no mapeamento do trabalho forçado e infantil.

O artigo 4º confere publicidade ao mapeamento instituído pelo artigo 1º, envolvendo, além do Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O artigo também promove o diálogo desses órgãos com outros públicos e privados, a fim de restringir a utilização de bens manufaturados a partir do trabalho forçado e do trabalho infantil.

Por fim, o artigo 5º determina a vigência imediata do texto legal, vez que não se observa a necessidade de vacância.

Diante das razões expostas, apresento este Projeto de Lei para análise e contribuição dos senhores, para que se torne efetiva não somente a erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil no País, mas também a utilização do seu produto pela Administração Pública brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VANDERLEI MACRIS
(PSDB-SP)